



O DIREITO À MORADIA PELA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCIOSOS A LARES TEMPORÁRIOS A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA.

The right to housing through the destination of idle public property as temporary homes for homeless people.

El derecho a la vivienda a través de la destinación de bienes públicos otivos como viviendas temporales para personas sin hogar.

Lívia Cardoso Freitas¹, Milena Moraes Freitas¹, Victória Tozzi Vicente¹, Nayara Elias de Deus¹, Juliana Castro Torres¹, Zaíra Garcia de Oliveira Soares¹.

¹Faculdade Atenas Passos, Passos, Minas Gerais, Brasil.

RESUMO

Introdução: O direito à moradia é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, irrenunciável e indiscutível vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo respaldo normativo em textos constitucionais e tratados internacionais, sendo um fator muito importante para a sociedade. O problema se esbarra na concreção deste direito, em que é dever do Estado promovê-lo a todos, por meio de políticas públicas. Contudo, o que se nota é o crescimento da população das pessoas em situação de rua, pelo que o objetivo do trabalho foi avaliar como estas pessoas poderiam ter este direito garantido, concluindo-se que a destinação de imóveis públicos ociosos seria uma solução. Imóveis públicos que se encontram ociosos poderiam ser reformados, construídos ou doados a instituições que poderiam promover projetos para a utilização dos mesmos como abrigos temporários às pessoas em situação de rua, dentre outras finalidades sociais. Os lares temporários possuem um papel muito importante no cumprimento dos direitos constitucionais como à moradia e, consequentemente à vida, eis que tais direitos buscam promover a igualdade social combatendo a extrema pobreza no país. É por meio das casas de abrigo que o indivíduo restaura a sua dignidade tendo um ambiente protegido, além de ser um ponto de referência e restabelecimento.

Objetivo: O presente artigo foca em analisar e fomentar o conhecimento a respeito do Direito à moradia, com objetivo de impulsionar o cumprimento social da propriedade e persistir na efetivação da legislação pertinente.

Métodos: Metodologia da Pesquisa: Realização de estudo com base em pesquisa bibliográfica e documental. Fontes incluem livros, revistas científicas, artigos, teses, dissertações, legislações, decretos, resoluções, documentos históricos, doutrinas e produção acadêmico-científica.

Recursos Metodológicos: Construção de um referencial teórico sobre o direito à moradia e as pessoas em situação de rua. Estudo caráter descritivo e abordagem qualitativa. Análise de dados visando propor ações que possam auxiliar ou até modificar positivamente a situação constatada.

Conclusão: A inserção de imóveis públicos ociosos como lares temporários para pessoas em situação de rua não apenas atende aos preceitos constitucionais, mas também responde a uma demanda social premente. O Brasil, marcado por desigualdades e desafios estruturais, encontra na revisão da destinação desses bens uma oportunidade de efetivar políticas públicas voltadas para a inclusão e resgate da cidadania. É dever do Estado garantir que os imóveis públicos sejam utilizados de maneira a beneficiar a sociedade como um todo, inclusive através da destinação para programas habitacionais voltados para as pessoas em situação de rua. Portanto, a transformação desses espaços negligenciados em lares temporários não é apenas uma medida assistencialista, mas sim um passo concreto na direção de uma sociedade mais justa e igualitária. A efetivação desse processo demanda a colaboração de diversos setores da sociedade, bem como a adoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis,

alinhadas ao espírito inclusivo da Constituição Federal. Por fim, é fundamental que haja uma mudança de paradigma na forma como a sociedade enxerga e trata as pessoas em situação de rua. Elas devem ser reconhecidas como sujeitos de direitos e dignidade, e não como excluídos ou invisíveis. Somente através de um compromisso coletivo com a justiça social e a solidariedade será possível garantir a todos o direito a uma moradia digna e o respeito à sua humanidade.

Palavras-chave: Moradia. Função social. Acolhimento. Lar Temporário. Dignidade.

ABSTRACT

Introduction: The right to housing is a fundamental, constitutionally guaranteed, inalienable and indisputable right linked to the principle of human dignity, with normative support in constitutional texts and international treaties, and is a very important factor for society. The problem lies in the implementation of this right, in which it is the duty of the State to promote it to all, through public policies. However, what is noticeable is the growth of the population of homeless people, so the objective of the study was to evaluate how these people could have this right guaranteed, concluding that the allocation of idle public properties would be a solution. Idle public properties could be renovated, built or donated to institutions that could promote projects for their use as temporary shelters for homeless people, among other social purposes. Temporary homes play a very important role in the fulfillment of constitutional rights such as housing and, consequently, life, since such rights seek to promote social equality by combating extreme poverty in the country. It is through shelters that individuals restore their dignity by having a protected environment, in addition to being a point of reference and recovery.

Objective: This article focuses on analyzing and promoting knowledge about the Right to Housing, with the aim of promoting social compliance with property rights and persisting in the implementation of the relevant legislation.

Methods: Research Methodology: Conducting a study based on bibliographic and documentary research. Sources include books, scientific journals, articles, theses, dissertations, legislation, decrees, resolutions, historical documents, doctrines and academic-scientific production. Methodological Resources: Construction of a theoretical framework on the right to housing and homeless people. Descriptive study with a qualitative approach. Data analysis aimed at proposing actions that can help or even positively change the situation observed.

Conclusion: The use of vacant public properties as temporary homes for homeless people not only complies with constitutional precepts, but also responds to a pressing social demand. Brazil, marked by inequalities and structural challenges, sees in reviewing the allocation of these assets an opportunity to implement public policies aimed at inclusion and the restoration of citizenship. It is the duty of the State to ensure that public properties are used in a way that benefits society as a whole, including by allocating them to housing programs aimed at homeless people. Therefore, transforming these neglected spaces into temporary homes is not just a welfare measure, but rather a concrete step towards a more just and egalitarian society. The implementation of this process requires the collaboration of various sectors of society, as well as the adoption of effective and sustainable public policies, aligned with the inclusive spirit of the Federal Constitution. Finally, it is essential that there be a paradigm shift in the way society views and treats homeless people. They must be recognized as subjects of rights and dignity, and not as excluded or invisible. Only through a collective commitment to social justice and solidarity will it be possible to guarantee everyone the right to decent housing and respect for their humanity.

Keywords: Housing. Social function. Reception. Temporary home. Dignity.

RESUMEN

Introducción: El derecho a la vivienda es un derecho fundamental, garantizado constitucionalmente, indiscutible e indiscutible, vinculado al principio de la dignidad humana, teniendo respaldo normativo en textos constitucionales y tratados internacionales, siendo un factor muy importante para la sociedad. El problema choca con la realización de este derecho, en el que es deber del Estado promoverlo para todos, a través de políticas públicas. Sin embargo, lo que se nota es el crecimiento de la población de personas sin hogar, por lo que el objetivo del trabajo fue evaluar cómo estas personas podrían tener garantizado este derecho, concluyendo que la asignación de propiedades públicas ociosas sería una solución. Las propiedades públicas que estén ociosas podrían ser renovadas, construidas o donadas a instituciones que podrían promover proyectos para utilizarlas como refugios temporales para personas sin hogar, entre otros fines sociales. Las viviendas temporales juegan un papel muy importante en el cumplimiento de derechos constitucionales como la vivienda y, en consecuencia, la vida, ya que estos

derechos buscan promover la igualdad social combatiendo la pobreza extrema en el país. Es a través de los albergues que las personas recuperan su dignidad al contar con un entorno protegido, además de ser un punto de referencia y restauración.

Objetivo: Este artículo se centra en analizar y promover el conocimiento sobre el Derecho a la vivienda, con el objetivo de impulsar el cumplimiento social de la propiedad y persistir en la implementación de la legislación pertinente.

Métodos: Metodología de la Investigación: Realización de un estudio basado en una investigación bibliográfica y documental. Las fuentes incluyen libros, revistas científicas, artículos, tesis, dissertaciones, legislación, decretos, resoluciones, documentos históricos, doctrinas y producción académico-científica. Recursos Metodológicos: Construcción de un marco teórico sobre el derecho a la vivienda y las personas en situación de calle. Estudio descriptivo y enfoque cualitativo. Análisis de datos con el objetivo de proponer acciones que puedan ayudar o incluso modificar positivamente la situación encontrada.

Conclusión: La inclusión de propiedades públicas ociosas como viviendas temporales para personas sin hogar no sólo cumple con preceptos constitucionales, sino que también responde a una demanda social apremiante. Brasil, marcado por desigualdades y desafíos estructurales, encuentra en la revisión de la asignación de estos activos una oportunidad para implementar políticas públicas orientadas a la inclusión y al rescate de la ciudadanía. Es deber del Estado velar por que los bienes públicos se utilicen de manera adecuada.

Palabras clave: Hogar. Papel social. Recepción. Casa temporal. Dignidad.

INTRODUÇÃO

O direito à moradia é um direito fundamental no que tange a toda população, é um direito irrenunciável, indiscutível vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode ser entendido como um direito de acesso igualitário social, não se tratando apenas de um conceito, mas em uma qualidade de vida das pessoas, o qual torna mais complexo o debate. O mesmo tem respaldo normativo em textos constitucionais e tratados internacionais, e tem se mostrado um fator muito importante para a sociedade.

Embora o Estado tenha o dever de promover políticas públicas que garantam esses direitos fundamentais previsto pela Constituição Federal, e a legislação nacional e internacional garanta essa promoção, são muitos os fatores que negligenciam esses direitos e garantias fundamentais.

O Brasil é um país desigual, o que vai em contrapartida aos valores constitucionais que preveem a justiça social, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais, bem como o desenvolvimento nacional. Diante disso, a falta de apoio às pessoas em situação de rua reforça a necessidade do poder público implementar políticas públicas de apoio a esses indivíduos, para que sejam efetivadas as legislações previstas pela Constituição Federal.

De acordo com o artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal, todas as propriedades, lotes e imóveis devem cumprir com sua função social, servindo a qualquer pessoa ou ao coletivo.

Ainda, o seu artigo 182, estabelece que o Poder Público Municipal deve fixar diretrizes gerais definidas em lei a fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em busca de garantir o bem-estar de seus habitantes.

No entanto é perceptível que o mundo fático se diferencia totalmente do jurídico em tal cenário. O que se percebe é que muitos imóveis públicos se encontram sem qualquer destinação a sociedade, ociosos e, consequentemente não cumprem com o princípio constitucional da função social da propriedade.

Não é benéfico a sociedade ter imóveis sem utilidade social, pelo que a preocupação do constituinte em determinar que a propriedade deve cumprir a sua função social.

Portanto, é obrigação do Estado zelar pelo bem comum, devendo promover políticas públicas para que os imóveis públicos recebam a devida destinação e exerçam sua função social na sociedade.

Imóveis públicos que se encontram ociosos poderiam ser reformados, construídos ou doados a instituições que poderiam promover projetos para a utilização dos mesmos como abrigos temporários às pessoas em situação de rua, dentre outras finalidades sociais.

Em suma, todos os indivíduos têm o direito a uma moradia digna, que promova a segurança e a qualidade de vida. Assim dispõe o artigo 6º da Constituição Federal.

Os lares temporários possuem um papel muito importante no cumprimento dos direitos constitucionais como à moradia e, consequentemente à vida, eis que tais direitos buscam promover a igualdade social combatendo a extrema pobreza no país.

É por meio das casas de abrigo que o indivíduo restaura a sua dignidade tendo um ambiente protegido, além de ser um ponto de referência e restabelecimento.

Desta forma, este trabalho examina o direito à moradia e o cumprimento da função social da propriedade por meio de uma análise bibliográfica em livros e artigos científicos, a Constituição Federal e as políticas sociais de moradia para as pessoas em situação de rua, expondo um panorama histórico, mundial e interno discorrendo acerca das dificuldades que estas minorias enfrentam nos dias atuais e como a destinação de imóveis públicos ociosos para fins sociais poderia amenizar as dificuldades desta população.

1 O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA

A princípio é de extrema relevância compreender a temática dos direitos fundamentais. Eles são direitos inerentes a todo o ser humano, garantidos pela Constituição Federal e que têm por objetivo proteger a pessoa humana, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Esses direitos são considerados fundamentais porque são essenciais para a realização dos valores mais importantes de uma sociedade democrática.

Clever Vasconcelos (2017, p. 145), conceitua os direitos fundamentais como direitos que extraem sua força do princípio da soberania popular e na regência de bens inatos do indivíduo que são essenciais à sobrevivência humana, limitando por consequência a atuação do Estado. É, portanto, a salvaguarda dos particulares.

De acordo com o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet (2012), podemos concluir que, são considerados direitos subjetivos públicos os direitos fundamentais, ou seja, reconhecidos e protegidos pelo Estado e, portanto, são dignos de todos os membros da sociedade. Além disso, são direitos de eficácia imediata e aplicabilidade direta, isso significa que podem ser invocados diretamente pelos cidadãos em casos de violação. O Estado tem a responsabilidade primordial de proteger e promover esses direitos, e eles podem ser usados contra o Estado ou terceiros que tentem violar ou limitar esses direitos. Para resumir, os direitos fundamentais são um conjunto de direitos considerados essenciais para a proteção da humanidade e para a construção de uma sociedade justa democrática, e sua garantia é dever do Estado.

A Constituição Federal de 1988, abrange os direitos fundamentais como principal temática, em que podemos destacar o direito à moradia como um importante direito social que visa assegurar a todos os cidadãos o acesso a condições de habitação dignas e adequadas. Esse direito, além de constitucionalmente reconhecido, também é aclamado em tratados internacionais de direitos humanos. Ele reflete a compreensão de que uma moradia adequada é essencial para o bem-estar humano e a sua qualidade de vida.

O direito à moradia digna foi reconhecido e implementado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, que o inseriu em seu artigo 6º.

O artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, dispõe que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Como base em tal princípio constitucional vale acrescentar a seguinte reflexão: A propriedade tem como função individual garantir a autonomia privada do ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade, haja vista que os direitos reais são outorgados a uma pessoa com fins de realização pessoal da posição de vantagem capazes de exercer sobre a coisa (Rosenvald apud Araújo, 2022, p. 40-41).

Tendo em vista todos os fatos supracitados, é evidente a importância de tal ação para o bom funcionamento na sociedade, baseando-se no esforço de garantir o direito à moradia a todos os indivíduos.

A moradia não se limita à função de abrigo físico; ela constitui um espaço essencial para a formação de vínculos familiares, sociais e comunitários. Uma habitação adequada deve garantir segurança, privacidade, conforto e acesso a serviços básicos, como água potável, saneamento, eletricidade e aquecimento. Além disso, está profundamente conectada a outros direitos fundamentais, como saúde, educação e desenvolvimento humano. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU reforça essa compreensão ao afirmar que "a moradia adequada não é apenas um teto, mas um lugar seguro e estável onde as pessoas possam viver com dignidade. Ela está intrinsecamente relacionada a outros direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à participação social" (CESCR, Comentário Geral nº 4, 1991). Essa concepção evidencia que o direito à moradia deve ser compreendido de forma ampla e integrada, como pilar para a efetivação da dignidade da pessoa humana e do pleno exercício da cidadania.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) destaca, em seu artigo 25, 1, a respeito dos referidos direitos que: Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários.

O direito constitucional à moradia envolve não apenas a garantia de um espaço físico para viver, mas também aspectos fundamentais como a segurança de posse, a participação das pessoas nas decisões que impactam suas comunidades e o acesso a mecanismos jurídicos eficazes diante de

violações. Isso implica que o Estado tem a responsabilidade de adotar medidas concretas para assegurar a todos o acesso a uma moradia adequada e, ao mesmo tempo, evitar práticas como os despejos forçados ou a negação do direito à habitação. Nesse sentido, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU afirma que "os despejos forçados são *prima facie* incompatíveis com os requisitos do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e só podem ser justificados em circunstâncias excepcionais. [...] Todas as pessoas devem ter a possibilidade de participar da tomada de decisões que os afetam diretamente, inclusive no processo de planejamento e realocação, se necessário. É dever dos Estados adotar medidas apropriadas para eliminar obstáculos legais e administrativos ao pleno exercício do direito à moradia" (CESCR, Comentário Geral nº 7, 1997, §§ 13-15). Tal compreensão reforça o dever do poder público de não apenas evitar violações, mas também de agir ativamente para garantir moradias dignas e acessíveis, em conformidade com os princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos.

No entanto, apesar do reconhecimento desse direito, muitas vezes a realidade é marcada pela sua falta para uma parcela significativa da população. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a pesquisa efetuada em 2023 apresentou as razões mencionadas pelas pessoas em situação de rua para explicar o motivo de sua situação, dentre eles estão: problemas de saúde (32,5%), problemas com familiares e companheiros (47,3%), desemprego (40,5%), alcoolismo e outras drogas (30,4%), perda de moradia (26,1%), ameaça e violência (4,8%), distância do local de trabalho (4,2%), tratamento de saúde (3,1%), preferência ou opção própria (2,9%) e outros motivos (11,2%).

Garantir o acesso à moradia adequada configura-se não apenas como uma obrigação legal, mas também como uma expressão fundamental de justiça social e respeito à dignidade humana. Embora o direito à moradia seja reconhecido nas constituições de diversos países, ele não é absoluto e frequentemente se vê confrontado com interesses econômicos e sociais concorrentes. Conforme destaca Leilani Farha, Relatora Especial da ONU sobre o direito à moradia adequada, "o direito à moradia adequada não deve ser considerado como um bem de mercado, mas como um direito humano fundamental. Quando os interesses econômicos prevalecem sobre a dignidade e os direitos das pessoas, há uma violação clara dos compromissos assumidos pelos Estados perante o direito internacional" (FARHA, 2017). Assim, a efetivação desse direito exige a superação de desafios estruturais e a priorização do valor humano sobre a lógica meramente econômica, reafirmando o compromisso dos Estados com a proteção social e a promoção da igualdade.

Assim, cabe ao Poder Público o dever fundamental de harmonizar o direito constitucional à moradia com outras preocupações legítimas e igualmente relevantes, tais como o planejamento urbano, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico. Ademais, o direito à moradia está indissociavelmente vinculado ao acesso a serviços públicos essenciais, entre os quais se destacam o saneamento básico, o transporte coletivo, o acesso a postos de saúde, praças de lazer e escolas públicas. Conforme apontado pelo Ministério Público do Paraná (2025), a efetividade do direito à moradia depende da garantia desses serviços, uma vez que a qualidade da habitação influencia diretamente a capacidade dos indivíduos de usufruírem plenamente de sua vida e de se desenvolverem como membros ativos e produtivos da sociedade.

Sendo assim, o direito constitucional à moradia é uma base fundamental para a promoção da dignidade humana e da igualdade dentro de uma sociedade e, por isso, deve receber a devida observância pelo Poder Público. Sua realização requer uma abordagem equilibrada que leve em consideração tanto as necessidades individuais quanto os interesses coletivos da comunidade, com o objetivo de criar um ambiente onde todos possam desfrutar de condições de habitação adequadas e dignas.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NA DESTINAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS OCIOSOS PARA FINS SOCIAIS

Primeiramente, para discorrermos sobre esse assunto é importante classificar e distinguir o direito à moradia do direito à cidade. O direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Desse modo, o direito à moradia é tido como direito social de segunda dimensão, ou seja, que depende de uma atuação positiva do Estado para sua concretização.

Já o direito à cidade é um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, que é de titularidade de todos os habitantes da cidade. O direito à cidade somente se justifica na perspectiva da função social da propriedade urbana, princípio que lhe garante uma função e um lugar específico no ordenamento legal do arcabouço jurídico do Estado. Isso não significa, de modo algum, minimizar a importância da participação para a conquista do direito à cidade pelas camadas urbanas desfavorecidas, mas sim reconhecer que a participação é um meio para se alcançar determinados fins, e não um fim em si mesmo (Trindade, 2012).

Nesse viés, é evidente que o direito à cidade e a moradia apesar de serem diferentes atuam conjuntamente para cumprir a função social. No Brasil, essa discussão se torna ainda mais significativa a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu Artigo 5º, estabelece que a propriedade deverá atender a sua função social. Os artigos 182 e 183 da Constituição, basicamente apresentam a função social da propriedade, a qual diz respeito à necessidade que um imóvel tem de cumprir as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da cidade.

O fato de um indivíduo ter comprado um imóvel não dá a ele o direito de fazer o que quiser com o mesmo, inclusive deixá-lo vazio. Pelo contrário, a partir da aquisição é necessário que ele cumpra com as diretrizes estabelecidas em lei como utilização e devida destinação. Neste sentido, Tepedino e Schreiber (2005) compreendem que a funcionalização da propriedade introduz critério de valoração de sua titularidade, que passa a exigir atuações positivas de seu titular, a fim de adequar-se à tarefa que dele se espera na sociedade.

Assim, é dever do Estado averiguar e garantir a função social da propriedade, sendo claro o desafio deste em supervisionar as milhares de propriedades existentes no território nacional, mas, principalmente, é de extrema importância esta fiscalização sobre os imóveis pertencentes ao próprio governo. Em outro viés em se tratando dos bens privados, a função social operaria como um limite, ao passo que, no que refere à propriedade pública, a função social determina a própria existência dela, conforme a tese de Floriano de Azevedo, abordado no texto de Patrícia Batista. Porém, apesar de estar na essência do imóvel público servir ao povo, constata-se que a sua destinação muitas vezes não segue essa premissa, uma vez que muitas propriedades do poder estatal se encontram abandonadas ou em estado precário para o uso, contrariando a Constituição e as normas específicas, como o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). De acordo com a divulgação no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, 11% dos imóveis federais estão vagos, 5% em manutenção e 3% sub judice. Em se tratando dos imóveis municipais o acesso a essas informações se encontra extremamente dificultado, pois não se tem um banco de dados a nível nacional com essas informações.

Em contrapartida, é importante ressaltar os números exorbitantes de pessoas em situação de rua, número alarmante que se destaca ainda mais quando analisamos a quantidade de imóveis públicos abandonados e em desuso que poderiam ser remodelados e destinados aos sem teto. O Censo Demográfico de 2022 (IBGE) apresentou um quantitativo com 10 Municípios com maior número absoluto de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único em dezembro de 2022, concluindo que os Estados com maior número de cidadãos em situação de rua se encontram na região Sudeste do país, mais especificamente São Paulo, com 11.451.245 pessoas em situação de rua cadastradas e, Rio de Janeiro com 6.211.423 pessoas em situação de rua cadastradas, se mostrando um número expressivo de pessoas sem a devida moradia digna.

No entanto, ainda, é válido lembrar que além de estarem submetidas a condições insalubres e desumanas por viverem nas ruas, essa população também está exposta a situações de maus-tratos e violência. Entre os anos de 2015 e 2022, 2% do total de situações de violência notificadas (48.608

notificações) no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, tiveram como motivação a condição de situação de rua da vítima, o que representa uma média de 17 notificações por dia. Vale destacar que as notificações de violência no SINAN são realizadas quando se acesa o sistema de saúde e o agente público realiza o registro da informação sobre a situação de rua da vítima. Neste sentido, é provável que não representem o total de casos de violência contra os sem-teto, sendo apenas um direcionamento.

Desta forma, a destinação de imóveis estatais em situação de abandono à população supracitada não só cumpriria com a função social da propriedade, como também reduziria o número de pessoas em situação de rua, assim influenciando na diminuição dos casos de violências.

3 PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E O RESGATE DA DIGNIDADE PELA MORADIA

Na contemporaneidade quando pensamos na questão social, o lugar de maior concentração da população sem teto são nos centros urbanos, enfrentando preconceitos diários. "Há uma tendência à naturalização do fenômeno, que no país se faz acompanhada da quase inexistência de dados e informações científicas sobre o mesmo e da inexistência de políticas públicas para enfrentá-lo." (Silva, 2006, p. 95).

Segundo o Decreto nº 7.053/2009 caracterização da PSR ficou definida como: Grupo populacional heterogêneo, caracterizado por sua condição de pobreza extrema, pela interrupção ou falta de sensibilidade dos vínculos familiares e pela falta da moradia. Como aponta Silva (2006), são comumente enumerados diversos fatores motivadores da existência de pessoas em situação de rua, tais fatores como: mudanças econômicas de forte impacto social, alcoolismo, rompimento com os familiares, além dos desastres naturais.

Considera-se pobreza extrema a condição caracterizada pela incapacidade de satisfazer as necessidades básicas, tais como alimentação, acesso à água potável, moradia, educação e saúde. Conforme definição adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2022, a pobreza extrema refere-se à situação em que indivíduos vivem com menos de US\$ 1,90 por dia. Tal condição está intrinsecamente vinculada à situação de rua, uma vez que a extrema pobreza dificulta o acesso a recursos essenciais e perpetua a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas.

A condição de pobreza extrema, ao restringir severamente o acesso a recursos básicos, é um dos principais fatores que conduzem à situação de rua, expondo os indivíduos a vulnerabilidades múltiplas e agravadas. Nesse cenário, as diferenças de gênero manifestam-se de maneira particular, pois as mulheres, historicamente vinculadas ao espaço doméstico e aos cuidados familiares, enfrentam barreiras adicionais quando desamparadas, o que explica sua menor presença nas ruas em comparação aos homens, bem como as especificidades das dificuldades que enfrentam nesse contexto marginalizado.

Nesse contexto, é importante destacar que, conforme revelam os estudos de Tiene (2004), a mulher em situação de rua constitui uma minoria em comparação à população masculina. Tal fenômeno pode ser compreendido à luz de fatores históricos e culturais, que tradicionalmente atribuem à mulher o papel de reproduutora e cuidadora da prole, confinando-a ao espaço físico e social do ambiente doméstico. Subjugada no âmbito familiar, a mulher sofre tratamento desigual nas relações laborais, desigualdade essa que se reproduz também no espaço público da rua, evidenciando a persistência de vulnerabilidades específicas que exigem atenção diferenciada.

O princípio fundamental da dignidade humana encontra-se evidenciando no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que o reconhece como "inerente a todos os membros da família humana", e se consubstancia em seu artigo 1º, o qual preconiza que todos os indivíduos possuem igualdade com relação a dignidade e direitos. O tratamento com relação a dignidade deve ser igualitário a todos indivíduos sociais, uma vez que a mesma se configura como atributo intrínseco e inerente ao ser.

Resta concluir que é inegável que as condições de vida suportadas pelas pessoas em situação de rua demonstram diversas violações aos direitos humanos, fundamentais e sociais. Sendo assim, depreende-se também que eles vivem sob grave violação à dignidade humana, ainda mais se

considerado a falta de moradia. A compreensão de que a moradia constitui o mínimo existencial permite nos cobrar maior atuação do Estado e da sociedade em favor da efetivação, ainda mais se considerado o estado social democrático de direito.

Além do mais, é preciso frisar que as escolhas sobre sair ou não das ruas devem ser dos próprios sujeitos, sem qualquer imposição, observados assim a liberdade individual garantida pela constituição. É de suma importância a conscientização da sociedade para a compreensão da população de rua como sujeitos de direitos e, para, deste pressionar o Estado a fim de que o mesmo implemente programas relacionados ao direito à moradia diretamente ligados a população de rua, com o fundamento de assegurar e respeitar a dignidade humana dessas pessoas.

Em suma, a situação das pessoas em situação de rua necessita uma abordagem abrangente e humanizada, que reconheça a complexidade do fenômeno e busque promover a inclusão social e a garantia dos direitos fundamentais. É necessário que se construam possibilidades e que se produzam oportunidades, não apenas abrigos.

4 ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS VOLTADAS AO POVO EM SITUAÇÃO DE RUA

A destinação de imóveis ociosos para abrigos destinados a pessoas em situação de rua tem sido objeto de diversos programas e iniciativas governamentais no Brasil. Dessa forma, gradualmente, vêm sendo implementadas ações concretas para efetivar o direito constitucional à moradia. No estado de Minas Gerais, destacam-se programas como o "Auxílio Porta de Entrada (Apê)", que concede subsídio no valor de R\$ 20.000,00 para a aquisição de moradias por famílias em situação de vulnerabilidade social, sendo implementado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE). Ademais, o programa "Moradas Gerais", desenvolvido na cidade de Belo Horizonte em 2025, possibilita o acesso a uma habitação digna, além de oferecer apoio multidisciplinar para acompanhamento dos beneficiários, conforme informações disponíveis no site oficial da Prefeitura de Belo Horizonte (PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, 2025).

É importante ressaltar que apenas em 2023, por ordem do Ministro Alexandre de Moraes, por meio da ADPF 976, determinou a criação de planos de ações para a implementação do Decreto nº 7.053 de 2009. E assim, em 2023 foi elaborado o Plano Ruas Visíveis, instituído pelo Governo Federal, contando com um investimento primário de cerca de R\$ 1 bilhão, para abranger sete direitos principais: assistência social e alimentar, saúde, violência institucional, cidadania, educação e cultura, habitação, trabalho, produção e gestão de dados. Não só, como também o Programa Pontos de Apoio, executados em cidades com mais de 500 mil habitantes, complementa o Plano Ruas Visíveis ao oferecer serviços de higiene pessoal para estas pessoas.

A articulação entre os estados membros e a colaboração com a sociedade são fundamentais para a efetivação dos direitos constitucionais. O projeto de Lei 1.635/2022, estabelece a criação do Estatuto da População em Situação de Rua, aprovado na Comissão de Direitos Humanos do Senado, fixa diretrizes concisas para a proteção e garantia de direitos dessa população e estabelece a responsabilização dos agentes públicos que violarem essas determinações. Porém, o projeto ainda se encontra em trâmite no Senado Federal.

Embora o tema ainda seja pouco debatido nos tribunais, já existem decisões relevantes sobre a matéria. Um exemplo é a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que caracterizou como domicílio um prédio público abandonado, onde policiais prenderam duas pessoas em flagrante pela prática de tráfico de drogas (Danilo Vital, 2022). Além desse, o Acórdão nº 0004067-17.2020.8.16.0024 do TJPR, julgado pela Desembargadora Denise Kruger Pereira em 2023, foi claro ao declarar que a ocupação consolidada, assemelhando-se a um bairro, cumpria a função social da propriedade e que a reintegração violaria o direito à moradia e à dignidade humana e que a regularização da situação deverá se dar de modo menos drástico do que o despejo de cerca de mil famílias. Assim, percebesse que de forma gradual vamos caminhando para garantir os direitos constitucionais de todos.

A aplicabilidade de moradias desocupadas como abrigos para pessoas em situação de rua é um meio viável para combater o déficit habitacional e implementar a dignidade a essa população. A

criação de programas habitacionais e de apoio, como os citados, evidência o engajamento do País em disponibilizar soluções integradas e eficazes para a questão da moradia e da inclusão social.

CONCLUSÃO

O texto apresentou uma análise detalhada sobre o direito à moradia, a função social da propriedade e a situação das pessoas em situação de rua, abordando aspectos constitucionais, legais e sociais relevantes. O direito à moradia é um direito fundamental, consagrado tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais. Ele não se resume apenas a ter um abrigo físico, mas também engloba à segurança, privacidade, conforto e acesso a serviços básicos, essenciais para a qualidade de vida das pessoas.

A função social da propriedade, por sua vez, implica que os imóveis devem atender às necessidades da coletividade, não apenas dos proprietários individuais. A discussão sobre o direito à moradia e o cumprimento social da propriedade ganha contornos cruciais no contexto brasileiro, especialmente quando direcionamos nosso olhar para a realidade de imóveis públicos ociosos e a crescente população em situação de rua. À luz da Constituição Federal de 1988, que fundamenta a garantia do direito à moradia como um dos pilares da dignidade humana, emerge a necessidade de repensar a destinação desses espaços desocupados. Em vista todos os fatos, é evidente a importância de tal ação para o bom funcionamento na sociedade, baseando-se no esforço de garantir o direito à moradia a todos os indivíduos.

A inserção de imóveis públicos ociosos como lares temporários para pessoas em situação de rua não apenas atende aos preceitos constitucionais, mas também responde a uma demanda social premente. O Brasil, marcado por desigualdades e desafios estruturais, encontra na revisão da destinação desses bens uma oportunidade de efetivar políticas públicas voltadas para a inclusão e resgate da cidadania.

É dever do Estado garantir que os imóveis públicos sejam utilizados de maneira a beneficiar a sociedade como um todo, inclusive através da destinação para programas habitacionais voltados para as pessoas em situação de rua. A situação das pessoas em situação de rua representa uma violação flagrante dos direitos humanos e da dignidade humana. Elas enfrentam diversos obstáculos, como a falta de moradia, a discriminação social e a exposição a condições precárias e violência.

Neste contexto, a conclusão é clara, a sociedade e o Estado têm o dever ético e jurídico de agir em consonância com os princípios fundamentais estabelecidos pela Carta Magna. Ao reverter a ociosidade de imóveis públicos em lares temporários, proporciona-se não apenas um teto, mas um caminho para a reconstrução da vida de pessoas marginalizadas. A efetivação desse processo demanda a colaboração de diversos setores da sociedade, bem como a adoção de políticas públicas eficazes e sustentáveis, alinhadas ao espírito inclusivo da Constituição Federal.

Atualmente, contamos com projetos como o "Auxílio Porta de Entrada (Apê)" e "Moradas Gerais", que oferecem subsídios e apoio multidisciplinar do Estado de Minas Gerais, auxiliando a população mais vulnerável a obter um imóvel. No âmbito federal, destacam-se o Plano Ruas Visíveis e o Programa Pontos de Apoio, que proporcionam serviços de higiene pessoal para pessoas em situação de rua. Essas iniciativas demonstram o compromisso do poder público em efetivar o direito à moradia e promover a inclusão social dos mais necessitados. Contudo, não se pode ignorar que, apesar da criação de algumas políticas para amenizar a situação, essas medidas ainda representam uma parcela mínima diante da magnitude do problema, pois carecem de estrutura adequada para atender a todos.

Sendo, imprescindível que o Estado e a sociedade desenvolvam ainda mais políticas públicas eficazes para garantir o direito à moradia e resgatar a dignidade dessas pessoas. É necessário um esforço conjunto e multidisciplinar para enfrentar o problema da população em situação de rua. Isso inclui não apenas a disponibilização de moradias adequadas, mas também o acesso a serviços sociais, ações de inclusão social e o combate às causas estruturais que levam à exclusão e à vulnerabilidade dessas pessoas.

Por fim, é fundamental que haja uma mudança de paradigma na forma como a sociedade enxerga e trata as pessoas em situação de rua. Elas devem ser reconhecidas como sujeitos de direitos e dignidade, e não como excluídos ou invisíveis. Somente através de um compromisso coletivo com a justiça social e a solidariedade será possível garantir a todos o direito a uma moradia digna e o respeito à sua humanidade.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Patrícia. **Regime jurídico dos bens públicos: perspectiva civilista, funcionalização e outros temas.** Enclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/45/edicao-2/regime-juridico-dos-bens-publicos:-perspectiva-civilista,-funcionalizacao-e-outros-temas>.

Belo Horizonte. Prefeitura Municipal. **Belo Horizonte é a primeira cidade do país a desenvolver Projeto Moradia Cidadã.** Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/belo-horizonte-e-primeira-cidade-do-pais-desenvolver-projeto-moradia-cidada>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 março 2024.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Governo federal lança “Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua” com investimento de cerca de R\$ 1 bilhão.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **MDHC institui Pontos de Apoio à População de Rua para fomento de serviços públicos destinados a pessoas em situação de rua.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/mdhc-institui-pontos-de-apoio-a-populacao-de-rua-para-fomento-de-servicos-publicos-destinados-a-pessoas-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Senado Federal. **Estatuto da População em Situação de Rua é aprovado na CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/noticias/materias/2023/10/11/estatuto-da-populacao-em-situacao-de-rua-e-aprovado-na-cdh>. Acesso em: 06 maio 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **STF determina que entes federados adotem providências para atendimento à população em situação de rua.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Escola abandonada usada como moradia também é inviolável, decide STJ.** Consultor Jurídico, São Paulo, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-10/escola-abandonada-usada-moradia-tambem-inviolavel-stj>. Acesso em: 6 maio 2025.

CARVALHO, Patrícia. **Mulheres em situação de rua: Fatores que contribuem para esta para o significativo número de mulheres em situação de rua.** 2019.11f. Tese Pós-Graduação Universidade Federal do Maranhão. São Luís, Maranhão, 2019.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CESCR). *Comentário Geral nº 4: O direito à moradia adequada (artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).* Genebra: ONU, 1991. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/1991/en/53157>. Acesso em: 20 maio 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CESCR). *Comentário Geral nº 7: O direito à moradia adequada – Despejos forçados (artigo 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).* Genebra: ONU, 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/cescr/1997/en/53063>. Acesso em: 20 maio 2025.

DECRETO N° 7.053 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.** Disponível em: [Decreto nº 7053](#) . Acesso em: 5 mai 2025.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Censo Brasileiro de 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/inicial>. Acesso em 27 nov. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2023). **Briga de família e desemprego são os motivos mais citados por pessoas em situação de rua para explicar sua circunstância..** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14597-briga-de-familia-e-desemprego-sao-os-motivos-mais-citados-por-pessoas-em-situacao-de-rua-para-explicar-sua-circunstancia>. Acesso em: 05 mai 2025.

Minas Gerais. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. **Programas e Projetos.** Disponível em: <https://social.mg.gov.br/habitacao/programas-projetos>. Acesso em: 06 maio 2025.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: Centro de Referência de Assistência Social.**
Brasília, 2009.

Ministério Público do Paraná. **Direito a moradia.** Disponivel em:<https://site.mppr.mp.br/meioambiente/Pagina/Direito-Moradia#:~:text=Deve%20ser%20dotada%20das%20instala%C3%A7%C3%B5es,de%20sa%C3%A3e%2C%20pra%C3%A7as%20de%20lazer%2C>. Acesso em 05 mai 2025

MDH. Ministério dos Direitos Humanos. **Artigo 25º: Direito à Saúde, Bem-Estar e Segurança.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/notícias/2018/dezembro/artigo-25deg-direito-a-saude-bem-estar-e-seguranca#:~:text=O%20de%20n%C3%BAmero%202025%20diz,quanto%20aos%20servi%C3%A7os%20sociais%20necess%C3%A1rios>. Acesso em: 14 nov 2023.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/?form=MG0AV3>. Acesso em: 6 mar. 2025.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam de; FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves. **Como se preparar para o exame de Ordem** .12. ed. São Paulo: Método, 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 mar. 2025.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 0004067-17.2020.8.16.0024.** Tribunal de Justiça do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016576311/Ac%C3%B3rd%C3%A3o0004067-17.2020.8.16.0024>. Acesso em: 6 maio 2025.

Portal da Transparência do Governo Federal. **Imóveis Funcionais.** Disponível em:
<https://portaldatransparencia.gov.br/imoveisfuncionais/imoveispaginacaoSimples=false&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&situacao=Sub+judice&colunasSelecionadas=dataReferencia%2Cendereco%2Ccep%2Corgao%2Cituacao%2Cquantidade>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 01 abril 2024.

SILVA, Maria Lúcia Lopes da. **Trabalho e população em situação de rua no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2006

SINAN, Sistema de Informação de Agravos de Notificação. **Relatório população em situação de rua.** 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf. Acesso em 02 março de 2024.

TIENE, Izalene. **Mulher Moradora na Rua: entre vivências e políticas sociais.** Campinas, SP: Alínea, 2004.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A garantia da propriedade no direito brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Ano VI, nº 6, jun. 2005. Disponível em:
<http://www.fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista06/docente/04.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

TRINDADE, Thiago Aparecido. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. São Paulo: Lula nova: **Revista de Cultura e Política.** 2012. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ln/a/jwkcWk7tfGHXfHLR85fKPcL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 nov. 2023.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/victo/Downloads/pdfcoffee.com_curso-de-direito-constitucional-clever-vasconcelos-2017pdf-pdf-free.pdf. Acesso em: 01 abril 2024.